



Processo nº 2021022483

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Híbridos

OBJETO: Licitação. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021. Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Luziânia/GO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa SAJU CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.485.875/0001-70, CONTRA a decisão que inabilitou sua proposta apresentada no certame da Concorrência Pública nº 002/2021, com fundamento na Lei nº 8.666/93, ante as razões de fato e de direito que expõe.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões a empresa TRÊS M AMBIENTAL EIRELI, tempestivamente, apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente, que ademais serão apreciadas no mérito.

Dessa feita, a empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, também manifestou peça ao recurso administrativo.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, insurge-se a recorrente, em suas alegações, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta, devendo ser *“reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a SAJU CONSTRUTORA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como, em acordo com as regras do edital e legislação vigente.”*

Inicialmente, alega a RECORRENTE, que sua proposta comprova de maneira irrefutável a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços que se constitui objeto do certame.



Em seguida, tece em sua peça recursal argumentos, no sentido de demonstrar que sua comprovação técnica está em conformidade com o que menciona o item 15.5.2 e 15.5.2 alínea "a" do instrumento convocatório, uma vez que este não menciona a exigência de comprovação da execução do objeto através de contratos ou planilhas, somente o quantitativo de 2.549,20 toneladas/mês.

Neste viés, alega que a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que, em relação a obras, tal atestado deve comprovar a execução prévia de obra de características semelhantes, ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Ainda, quanto a este respeito, transcreve o artigo 30 da Lei 8.666/93, e seus dispositivos, a fim de esclarecer a especificidade do objeto do Edital e fundamentar o pedido de rever a decisão que inabilitou sua proposta.

Prosseguindo, a recorrente requer *"que seja promovida diligência junto à Prefeitura Municipal de Trindade-GO, responsável pela fiscalização dos serviços, sobre a expertise técnica exercida."*

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TRÊS M AMBIENTAL EIRELI

Preliminarmente, a empresa TRÊS M AMBIENTAL EIRELI afirma que a Administração Pública não deve ficar sujeita à inexperiência ou se arriscar com aventureiros, uma vez que a ausência de capacidade e estrutura no fornecimento de bens ou serviços pode ensejar prejuízos tanto ao erário quanto ao interesse público.

Argumenta que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com as exigências editalícias, mais precisamente, as condições previstas no item 15.5.2 e 15.5.2 "a", transcrito da seguinte forma:

15.5.2 – Comprovação Técnica da Empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo.

15.5.2.a – A empresa deverá comprovar pelo menos um atestado que contenha os serviços:

Operação e Manutenção de Aterro	2.549,20	Ton/mês
---------------------------------	----------	---------

Em seguida, aponta que *"O atestado cita que o responsável técnico da empresa teria acompanhado serviços similares e correlatos àqueles que estão sendo citados, todavia, não assevera o documento que a empresa possua tal expertise."*

Por fim, requer a apuração das inconsistências constantes no atestado técnico apresentado, e ao final, a improcedência do recurso.



V- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.

De início, aponta a licitante que o atestado técnico apresentado pela recorrente não demonstra o adimplemento dos serviços licitados – prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos.

No mesmo sentido, aponta que o objetivo social exaurido do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da recorrente não possui atividade compatível com o a objeto da pretensa contratação, impossibilitando que pudesse executar as obras, complementando a inviabilidade, por falta de capacidade técnica, da SAJU CONSTRUTORA LTDA em exercer atividade de manutenção e manejo de resíduos sólidos de aterro sanitário.

E no mais, em relação ao atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Trindade, indica a impugnante que a recorrida firmou contrato de locação de caminhão pipa e trator de esteira, tão somente rechaçando a alegação de *“experiência da recorrida SAJU na execução de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos em aterro sanitário. No máximo, os veículos locados por ela ao município de Trindade podem ter sido utilizados no aterro sanitário da cidade, o que sequer chega perto de qualquer afirmação de que sua experiência atende ao escopo licitado nesta CP 002/2021.”*

Assim, requer que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a decisão que inabilitou a empresa SAJU CONSTRUTORA LTDA-ME.

VI- APRECIÇÃO DO MÉRITO

Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Convém destacar que a qualificação técnica tem o viés de avaliar a aptidão técnica do licitante, uma vez que à Administração Pública deverá constituir de respaldo quanto ao pleno conhecimento técnico do licitante para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Assim, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à



disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

E ainda, Marçal Justen Filho esclarece sobre a necessidade do atestado, *in verbis*:

"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Isto posto, em relação ao que preceitua o Edital da Concorrência Pública nº 002/2021, item 15.5.2, a recorrente apresentou no seu Atestado de Capacidade Técnica, as características exigidas, informando a realização de serviços de operação, manejo sólidos de resíduos urbanos e manutenção no Aterro Sanitário da Prefeitura Municipal de Trindade/GO, por intermédio do Pregão Presencial nº 085/2019. Eis a disposição editalícia:

15.5.2 – *Comprovação Técnica da Empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para **desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação**, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo.*

Contudo, o Pregão Presencial nº 085/2019, realizado pelo Município de Trindade/GO, tem por objeto a *locação de máquinas pesadas (trator de esteira e pá carregadeira e caminhões (truck e pipa)*, podendo ser acessado na íntegra pelo link <https://acessoainformacao.trindade.go.gov.br/informacao/licitacao/id=357>.

Ou seja, tanto a matéria tratada no procedimento licitatório apontado, quanto, os itens em que a licitante foi sagrada vencedora, conforme Atestado de Capacidade Técnica, não condizem com a manutenção e manejo de resíduos sólidos do Aterro Municipal de Luziânia/GO. Senão vejamos:



Sistema de Gestão de Pregão Presencial
Resultado do Pregão 085/2019 por Empresa Vencedora

SAJU CONSTRUTORA LTDA - ME

Item	Valor Unitário	Marca	Quantidade	Valor (R\$)
4 - LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA COM MOTORISTA, MOTOR E PNEUS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, POSSUI TANQUE DE ARMAZENAMENTO COM CAPACIDADE DE 12.000 LITROS, RABO DE PAVÃO COM CHUVEIRO PARA PULVERIZAÇÃO DE ÁGUA, E BOMBA DE SUÇÃO, COM NO MÁXIMO 10 ANOS DE USO, SENDO QUE O MESMO SERÁ UTILIZADO EM 2 TURNOS (DIURNO E NOTURNO)	11.000	VW 15-180	12 M	1.320.000
5 - LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA COM OPERADOR, EQUIPADO COM RIPPER, AR CONDICIONADO, COM PESO OPERACIONAL DE 19.770 KG COM 168 HP, LÂMINA 3,8 M², COM NO MÁXIMO 14 ANOS DE FABRICAÇÃO.	21.000	KOMATSU D61	12 M	252.000
Total de Itens 2	32.000,00			384.000,00



Ora, claramente podemos notar que a alegação de “interpretações exacerbadamente formalistas” apontada pela SAJU CONSTRUTORA LTDA, não comporta maiores digressões, uma vez que à Comissão Permanente de Licitações, amparada pelo instrumento convocatório, e após conferência das informações, verifica que há divergência no objeto à que se pretende contratar e ao concretizado em procedimento licitatório anterior.

Outrossim, o argumento de que o Pregoeiro deverá fazer diligências para maiores esclarecimentos e para sanar os vícios ou quaisquer dúvidas que perdurarem não procede, uma vez que a realização de diligências é uma possibilidade da qual a autoridade competente, amparada pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, poderá se respaldar, deixando de ser uma obrigatoriedade da Administração Pública, que se pauta no princípio da celeridade, a fim de zelar pelas necessidades do poder público, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, após a análise da documentação apresentada pela licitante, não restou qualquer dúvida sobre a capacidade e o tipo de serviço ali certificado, visto que não condiz com o interesse público pleiteado na Concorrência Pública nº 002/2021.

VII- DECISÃO.

Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante SAJU CONSTRUTORA LTDA, dando-se-lhe no mérito IMPROVIMENTO para **MANTER a decisão que inabilita a proposta apresentada pela empresa SAJU CONSTRUTORA LTDA**, por desatendimento às exigências editalícias.

É a decisão, à superior apreciação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 10
(dez) de setembro de 2021.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da C.P.L